



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 52-A, DE 2007 (Da Sra. Bel Mesquita)

Acrescenta parágrafos ao art. 235 do Regimento Interno, para dispor sobre a concessão de licenças maternidade e paternidade em casos de adoção; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); e da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, pela aprovação (relator: DEP. NARCIO RODRIGUES).

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados:

- parecer do relator
- parecer da Mesa

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 235

§ 2º Às Deputadas que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança, será concedida licença à adotante, mantidas as garantias da licença-gestante, com prazos de:

I – cento de vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade.

II – sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano e até quatro anos de idade.

III – trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 3º Aos Deputados que adotarem crianças de até oito anos, será concedida licença ao adotante de cinco dias, mantidas as garantias da licença-paternidade.

....." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Resolução destina-se a introduzir na Câmara dos Deputados, mediante atualização do Regimento Interno, os direitos relativos à maternidade e à paternidade nos casos de adoção.

A Constituição Federal de 1988 já trazia, em seu texto original (art. 7º, XVIII e XIX), dispositivos de proteção à maternidade e à infância, de modo a assegurar às mães licença-maternidade de cento e vinte dias e aos pais licença-paternidade em termos definidos por lei. Tais direitos foram interpretados pelo Poder Judiciário como limitados aos pais biológicos, excluindo-se os casos de adoção.

Diante desse contexto, a legislação infra-constitucional foi modernizada para que as mães e pais adotivos também pudessem usufruir desse direito, que é sobretudo voltado à proteção da criança. Atualmente, as servidoras públicas federais e as trabalhadoras seguradas da Previdência Social já têm assegurados tais direitos.

No caso do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a alteração que assegurava às Deputadas e Deputados a licença-gestante e licença-paternidade veio com a Resolução nº15, de 2003. Contudo, a referida Resolução não contemplou os casos de adoção como passíveis de concessão das aludidas licenças.

Assim, diante dessa lacuna, o presente projeto de Resolução tem o propósito de incorporar formalmente ao Regimento Interno o direito à licença maternidade e paternidade para os casos de adoção. É importante destacar que os prazos da licença aos adotantes obedecem aos limites fixados na Constituição Federal. Devem ainda, de modo isonômico, ser observadas às mães e pais adotivos, as mesmas garantias das licenças já concedidas às mães e pais biológicos.

Acreditamos, por fim, no caráter justo da medida, e por isso, solicitamos o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007.

Deputada BEL MESQUITA
PMDB/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000.*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO N° 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 15, de 2003, renumerando os demais.*

§ 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

.....
.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 15, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 235 do Regimento Interno, garantindo aos membros da Câmara dos Deputados os direitos à licença-gestante e à licença-paternidade.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 235.
§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.
....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 novembro de 2003.
JOÃO PAULO CUNHA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Bel Mesquita, com o propósito de estabelecer, no Regimento Interno, a licença maternidade, para as Deputadas, e a licença-paternidade, para os Deputados, que venham a adotar ou que obtenham a guarda de uma criança. Mais do que isso, a proposição, sem

prejuízo da licença-gestante e licença-paternidade, prevê os prazos em que se darão as referidas licenças em razão da guarda e da adoção, sendo de cento e vinte dias se a criança tiver até uma ano de vida, sessenta dias se a criança tiver mais de um ano e até quatro anos, e de trinta dias se a criança tiver mais de quatro anos e menos de oito. Aos Deputados adotantes ou que obtenham a guarda de crianças com até oito anos será concedida licença de cinco dias.

Justifica a autora:

Este projeto de Resolução destina-se a introduzir na Câmara dos Deputados, mediante atualização do Regimento Interno, os direitos relativos à maternidade e à paternidade nos casos de adoção. (...)

Diante desse contexto, a legislação infra-constitucional foi modernizada para que as mães e pais adotivos também pudessem usufruir desse direito, que é sobretudo voltado à proteção da criança. Atualmente, as servidoras públicas federais e as trabalhadoras seguradas da Previdência Social já têm assegurados tais direitos.

No caso do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a alteração que assegurava às Deputadas e Deputados a licença-gestante e licença-paternidade veio com a Resolução nº 15, de 2003. Contudo, a referida Resolução não contemplou os casos de adoção como passíveis de concessão das aludidas licenças.

Assim, diante dessa lacuna, o presente projeto de Resolução tem o propósito de incorporar formalmente ao Regimento Interno o direito à criança maternidade e paternidade para os casos de adoção. É importante destacar que os prazos da licença aos adotantes obedecem aos limites fixados na Constituição Federal. Devem ainda, de modo isonômico, ser observadas às mães e pais adotivos as mesmas garantias das licenças já concedidas à mães e pais biológicos.

Como a matéria tem por objetivo alterar o Regimento Interno, e nos termos do art. 216, foi aberto o prazo prévio para o oferecimento de emendas, sem que, contudo, alguma tivesse sido apresentada.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo reservada, à Mesa Diretora, a análise do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o prisma da constitucionalidade, não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que se trata de um projeto de resolução iniciado por uma Deputada, com o propósito de alterar o Regimento Interno, em tema próprio à Câmara dos Deputados. A iniciativa, portanto, é adequada.

Além disso, apesar de os Deputados e Deputadas serem considerados agentes políticos, a inexistência das referidas licenças em seu favor

constituiria um desrespeito à Constituição, uma vez que tais direitos já são reconhecidos aos demais brasileiros, mediante legislação infra-constitucional. Refiro-me especificamente à Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que “Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” Em outras palavras, não haveria justificativa para descriminar, negativamente, as parlamentares e também os parlamentares. Mesmo porque, o que a medida alvitra diz mais diretamente respeito ao bem estar da criança adotada que está sendo inserida em um novo lar, em um período de adaptação. Nesse sentido, os prazos estabelecidos são adequados.

Em consequência, de igual modo a proposição merece acolhida quanto à sua juridicidade, sendo evidente a sua conformidade com os princípios que orientam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada está em conformidade com a Lei Complementar 95/98 e com suas alterações posteriores.

Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PRC nº 52/2007.

Sala das Reuniões, em 16 de setembro de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução (CD) nº 52/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Aníbal,

Matteo Chiarelli, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Sarney Filho, Severiano Alves, Solange Amaral e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução da Câmara dos Deputados, de autoria da Sra. Deputada BEL MESQUITA (PMDB/PA), propõe a inclusão no Regimento Interno da Casa de parágrafos ao art. 235, prevendo novas hipóteses de licenças oriundas de adoções ou obtenção de guardas judiciais.

De acordo com o projeto, as referidas licenças variarão conforme a idade do menor: a) cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade; b) sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano e até quatro anos de idade; c) trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade. Além disso, os Deputados também gozariam da mesma licença, com prazo de cinco dias, desde que o menor tenha até oito anos de idade.

Despachado inicialmente com nota de apensação ao PRC 63/2000, em razão da identidade de matérias (proposta de modificação do Regimento Interno), a r. decisão sofreu revisão da própria Presidência da Câmara, em 16 de julho de 2007, atendendo à motivação explicitada no requerimento nº 1.343/2007, de autoria do Deputado Celso Russomano, sendo encaminhada a matéria incontinenti à Comissão de Constituição e Justiça da Casa.

A referida Comissão, em reunião do dia 24 de outubro de 2007, aprovou o parecer da lavra da Deputada Sandra Rosado, referendando a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do referido Projeto.

Em 30 de outubro de 2007, os autos chegam conclusos à esta Primeira Vice-Presidência, para relatar a matéria perante a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Este o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a competência da Mesa Diretora para dar parecer sobre modificações regimentais encontra apoio no artigo 15, inc. V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual inafastável a legitimidade na apreciação da matéria.

Em relação ao mérito, pretende a autora garantir aos Parlamentares o mesmo tratamento dos demais trabalhadores no tocante à licença decorrente de adoção ou guarda judicial.

De fato, a Lei nº 10.421/2002 estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei 8.213/91.

Esta Casa, reflexo da nossa realidade, tem cumprido o seu papel de inserir paulatinamente, em seus regulamentos, as medidas legislativas que forem conferidas aos trabalhadores em geral no Regimento Interno. A Resolução nº 15/2003 incorporou ao Regimento Interno a possibilidade de concessão de licenças gestante e paternidade, na linha do mandamento constitucional previsto para os trabalhadores em geral.

Nesta circunstância, a tentativa de garantir aos Parlamentares o mesmo tratamento dos trabalhadores afigura-se medida salutar, na linha da isonomia e da proteção à família. Deveras, temos diante situação que, de maneira nenhum, justifica tratamento díspar entre parlamentar e os demais trabalhadores. Não se vê qualquer motivo que embase privilégio para qualquer deles, tampouco discriminação, eis que se trata de questões inerentes a qualquer ser humano, isto é, a disposição biológica e espiritual à paternidade ou maternidade e o direito fundamental da criança à assistência material, moral e afetiva em sua formação. O princípio da igualdade substancial, portanto, bem alcança a situação sob exame, no sentido de dispensar tratamento igual a tantos quantos se encontram em situações semelhantes, presente o direito fundamental à vida familiar e ausente qualquer distinção decorrente de cargo ou mandato público.

Diante do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** deste Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 52, de 2007, que acrescenta parágrafos ao art. 235 do Regimento Interno, para dispor sobre a concessão de licenças maternidade e paternidade em casos de adoção.

Sala de Reuniões da Mesa, em 26 de março de 2008.

Deputado Narcio Rodrigues
Relator

III – PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Resolução (CD) nº 52, de 2007, nos termos do parecer do Relator, Deputado Narcio Rodrigues.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Arlindo Chinaglia, Presidente; Narcio Rodrigues, Primeiro-Vice-Presidente; Osmar Serraglio, Primeiro-Secretário; Ciro Nogueira, Segundo-Secretário; Waldemir Moka, Terceiro-Secretário; e José Carlos Machado, Quarto-Secretário.

Sala das Reuniões, em 26 de março de 2008.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO